



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 01  
Rubrica: B

## Projeto de Lei nº 008/2025.

*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Uruaçu, Estado de Goiás, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Presidente promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Auxílio-Alimentação, destinado aos Vereadores e Servidores desta Casa Legislativa, para subsidiar despesas relacionadas à alimentação.

**§1º** O valor mensal do Auxílio-Alimentação será de:

- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada vereador;
- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada servidor (efetivo ou comissionado), observado o efetivo exercício de suas funções.

**§2º** O Auxílio-Alimentação de que trata o caput deste artigo:

- I. não terá natureza remuneratória ou salarial;
- II. não se incorporará à remuneração, subsídio, provento ou pensão para quaisquer efeitos;
- III. não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, tampouco sofrerá incidência de imposto de renda (IRRF) ou qualquer outro desconto compulsório;
- IV. não poderá ser cumulado com outro benefício de mesma natureza que tenha o mesmo fim, como diárias específicas para alimentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 02  
Rubrica: B

**Art. 2º.** Farão jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação, nos termos desta Lei, os vereadores e servidores que estejam em exercício regular de suas funções, não o percebendo, entre outros, aqueles que:

- I. estiverem afastados ou em licença não remunerada;
- II. tiverem faltado sem justificativa, aplicando-se desconto proporcional aos dias de falta;
- III. estiverem cumprindo suspensão ou punição administrativa que os impeça de exercer regularmente suas atividades;
- IV. estiverem no gozo de férias ou de qualquer licença que não seja de natureza médica (a critério de regulamentação interna);
- V. perceberem, por qualquer forma, verba ou benefício equivalente destinado exclusivamente à alimentação;
- VI. afastarem-se para exercer cargo ou função em outro órgão, salvo se houver expressa autorização legal ou regulamentar em sentido diverso.

**Art. 3º.** O valor do Auxílio-Alimentação previsto no art. 1º será reajustado anualmente, na mesma data em que ocorrer a revisão geral dos vencimentos e subsídios do Poder Legislativo Municipal, preferencialmente pelo índice oficial adotado pelo Município (como INPC ou IPCA), a fim de manter seu valor real.

**Art. 4º.** A implementação do Auxílio-Alimentação será efetivada em conformidade com as legislações pertinentes às contratações públicas, observando-se, no que couber, as Leis Federais nº 14.133/2021, bem como eventuais regulamentações internas da Câmara Municipal de Urucuá.

**Parágrafo único.** O pagamento do Auxílio-Alimentação poderá ocorrer diretamente em folha ou por meio de cartão/vale específico contratado para esse fim, conforme deliberação da Mesa Diretora, observando-se critérios de economicidade, transparência e publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 03  
Rubrica: B

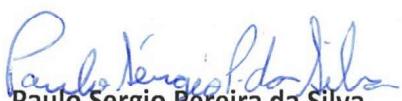
**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Urucu, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2025.

  
Fábio Rocha de Vasconcelos  
Presidente

  
Paulo Sérgio Pereira da Silva  
1º Secretário

  
Luiz Lourenço Moreira Neto  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 04  
Rubrica: 8

## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de Auxílio-Alimentação aos vereadores e servidores do Poder Legislativo de Urucu, buscando melhorar as condições de trabalho e a eficiência na prestação de serviços à comunidade local.

A fixação dos valores de R\$ 1.000,00 para vereadores e R\$ 500,00 para servidores considerou estudos de impacto orçamentário e financeiro, respeitando os princípios constitucionais de isonomia, moralidade e economicidade, bem como a legislação vigente.

O caráter indenizatório do Auxílio-Alimentação evita a sua incorporação aos vencimentos, enquanto o reajuste anual garante a preservação de seu valor real face à inflação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, entendendo que se trata de medida necessária para o bom funcionamento dos trabalhos legislativos e para a valorização dos recursos humanos da Câmara Municipal de Urucu.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2025.

Fábio Rocha de Vasconcelos  
Presidente

Paulo Sérgio Pereira da Silva  
1º Secretário

Luiz Lourenço Moreira Neto  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 05  
Rubrica: 8

## DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, a estimativa de impacto orçamentário/financeiro na concessão de auxílio alimentação aos vereadores e servidores do Poder Legislativo, no valor de R\$ 264.000,00, corresponde a 3,120749%, sobre a Previsão de Repasse de duodécimo para o exercício de 2025, conforme cálculo abaixo:

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VED – Valor Estimado da Despesa p/ este exercício;

PRD – Previsão de Repasse de Duodécimo Anual.

VEC            R\$     264.000,00

ROF=          R\$ 8.459.506,76

IC =            3,120749%

Uruaçu, (GO), 26 de março de 2025.

HOMAR ALVES  
AMARAL:485749291  
15

Assinado de forma digital por  
HOMAR ALVES  
AMARAL:48574929115  
Dados: 2025.03.26 14:41:52 -03'00'

Homar Alves Amaral  
Contador  
CRC-GO nº 13577/8-O



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 06  
Rubrica: 8

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº008/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CMVRA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ-GO  
Fls: 07  
Rubrica: B

## Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 008/2025, de autoria do Poder Legislativo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo 008/2025. “Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Uruaçu, Estado de Goiás, e dá outras providências.”

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e  
constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo 008/2025, de autoria da Mesa Diretora  
do Poder Legislativo, cuja matéria legislativa “*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-  
Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Uruaçu, Estado de  
Goiás, e dá outras providências.*”

2 Consta da justificativa que o objetivo do projeto de lei é “*regulamentar a concessão de Auxílio-Alimentação aos vereadores e servidores do Poder Legislativo de Uruaçu, buscando melhorar as condições de trabalho e a eficiência na prestação de serviços à comunidade local*

3 Argumenta também que “A fixação dos valores de R\$ 1.000,00 para vereadores e R\$ 500,00 para servidores considerou estudos de impacto orçamentário e financeiro, respeitando os princípios constitucionais de isonomia, moralidade e economicidade, bem como a legislação vigente”.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO

Fis: 08  
Rubrica: B

4 Consta nos autos:

- Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025; e
- Justificativa.

5 É o relatório.

## II – Fundamentação

6 Nos termos do art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras funções, dispor sobre sua organização.

Art.26 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

...

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

7 O Regimento Interno desta Casa Legislativa, por sua vez, prevê:

**Art. 20** - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

I – No Setor Legislativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 09  
Rubrica: 6

...

**b)** propor privativamente à Câmara:

**1)** projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

...

**f)** tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

...

**II - No setor administrativo:**

**a)** conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

**b)** fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

**c)** adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

8

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

9

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: “*Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO  
Fis: 010  
Rubrica: B

*internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

10 Assim, não há que se falar em vício de iniciativa.

11 O projeto foi apresentado sob a forma de Lei, espécie adequada para a hipótese.

12 A respeito da implantação de auxílio-alimentação para vereadores e servidores do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO expediu o Acórdão n. 010/2022, que ficou assim ementado:

CONSULTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VEREADORES.  
PAGAMENTO. LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. REGRAS  
IMPLANTAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. LEGAL.

Responde ao consultante que: “O Poder Legislativo municipal detém competência para iniciativa de lei em sentido estrito a qual preveja benefício de auxílio-alimentação aos vereadores, desde que concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes do beneficiado”



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 011  
Rubrica: 8

13            Analisando a matéria apresentada, verificamos que ela atende os preceitos constitucionais e legais, não havendo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que o macule.

14            Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

### III – Conclusão

15            Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA<sup>1</sup> a Assessoria Jurídica, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 008/2025, de autoria do Poder Legislativo.

16            É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 44.934

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUÁCU  
Fis: 012  
Rubrica: B

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: Projeto de Lei 008/2025, de autoria do Poder Legislativo.

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

### I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*[...]*

*III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:*

*[...]*

*9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 013  
Rubrica: 8

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;  
11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;"

4           **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguido um sistema de rodízio entre os membros da comissão.

5           **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.

6           **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

7           Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para emitir parecer no prazo comum de 15 (quinze) dias.

8           Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

9           Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

## II – Votação

10          Nominal, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 014  
Rubrica: 8

I - simbólico;

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

### III – Quórum

11 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Urucuá do Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2025.

  
DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
FIs: 015  
Rubrica: B

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: Projeto de Lei 008/2025, de autoria do Poder Legislativo.

### DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 008/2025, de autoria do Poder Legislativo, para o Presidente desta augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 44.934





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 016  
Rubrica: B

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº08/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 017  
Rubrica: A

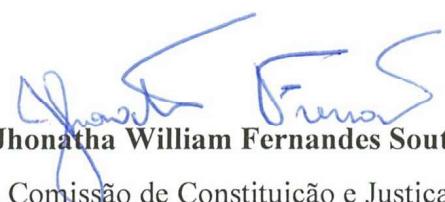
Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves  
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, que “*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucu, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de março de 2025.

  
Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



**PARECER DA COMISSÃO DE**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025

Assunto: “Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.”

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025**, que “Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.”

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

### II –VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Lei n. 008/2025 da Mesa Diretora desta Casa Legislativa “Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.”



Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucu.

**Art. 43** - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Urucu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

**Art. 154** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

**Parágrafo único** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

**Art. 183** - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;



- III** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V** - assinatura do autor;
- VI** - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumpre também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Registre-se que conforme estabelecido pelo TCM/GO no Acórdão Consulta n. 011/2022, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios, a instituição de auxílio-alimentação para vereadores deve ser feita por lei específica.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Sobre esse aspecto, consta do parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara:



“6 Nos termos do art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras funções, dispor sobre sua organização.

Art.26 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

...

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

7 O Regimento Interno desta Casa Legislativa, por sua vez, prevê:

**Art. 20** - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

**I – No Setor Legislativo:**

...

**b) propor privativamente à Câmara:**

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

...

**f) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;**

...

**II - No setor administrativo:**

**a) conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;**



- b) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- c) adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

8           A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

9           Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles; “*Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

10          Assim, não há que se falar em vício de iniciativa.

11          O projeto foi apresentado sob a forma de Lei, espécie adequada para a hipótese.



12 A respeito da implantação de auxílio-alimentação para vereadores e servidores do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Município do Estado de Goiás – TCM/GO expediu o Acórdão n. 010/2022, que ficou assim ementado:

CONSULTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VEREADORES.  
PAGAMENTO. LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. REGRAS IMPLANTAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. LEGAL.

Responde ao consulente que: “O Poder Legislativo municipal detém competência para iniciativa de lei em sentido estrito a qual preveja benefício de auxílio-alimentação aos vereadores, desde que concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes do beneficiado”

13 Analisando a matéria apresentada, verificamos que ela atende os preceitos constitucionais e legais, não havendo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que o macule.

14 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Assessoria jurídica, constituindo mérito do projeto.”

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência da Câmara para dispor sobre sua organização interna.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 024  
Rubrica: A

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de março de 2025.

Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer

Favorável ao Parecer  
 Contraário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves  
2º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto  
Presidente

Raímundo Ferreira  
1º Membro

Em virtude da ausência do vereador  
Josimar Nogueira Alves  
desta comissão, nomeio para atuar  
como membro "AD HOC" nesta matéria, o  
vereador dirceu m. neto.  
Em 07 / 04 / 2025

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 025  
Rubrica: 8

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, que “*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”, ao Vereador Raimundo Ferreira, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de março de 2025.

Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,**  
**SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO**  
**URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025

Assunto: “*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Legislativo

## I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 008/2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 008/2025**, que “*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito.

## II - ANÁLISE

O autor da matéria apresenta a seguinte justificativa para a sua propositura:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de Auxílio-Alimentação aos vereadores e servidores



do Poder Legislativo de Uruacu, buscando melhorar as condições de trabalho e a eficiência na prestação de serviços à comunidade local.

A fixação dos valores de R\$ 1.000,00 para vereadores e R\$ 500,00 para servidores considerou estudos de impacto orçamentário e financeiro, respeitando os princípios constitucionais de isonomia, moralidade e economicidade, bem como a legislação vigente. O caráter indenizatório do Auxílio-Alimentação evita a sua incorporação aos vencimentos, enquanto o reajuste anual garante a preservação de seu valor real face à inflação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, entendendo que se trata de medida necessária para o bom funcionamento dos trabalhos legislativos e para a valorização dos recursos humanos da Câmara Municipal de Uruacu.

O presente projeto de lei visa instituir o auxílio-alimentação para vereadores e servidores da Câmara Municipal, garantindo a esses agentes públicos um benefício já amplamente reconhecido em diversas esferas do setor público e privado.

A proposta encontra respaldo nos princípios da isonomia e da valorização do serviço público, pois o auxílio-alimentação já é concedido a servidores de outras instituições públicas municipais, estaduais e federais. Sua extensão aos servidores da Câmara e aos próprios vereadores assegura condições dignas de trabalho, contribuindo para maior eficiência e dedicação no exercício de suas funções.

O auxílio-alimentação não configura aumento de subsídio, mas sim um benefício indenizatório destinado a cobrir despesas essenciais relacionadas à alimentação, sem caráter remuneratório. Essa distinção já foi reconhecida por tribunais e órgãos de controle, reforçando a legalidade da medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 028  
Rubrica: 8

Por fim, a implementação do auxílio-alimentação contribuirá para a valorização dos servidores e vereadores, equiparando-os a outras categorias que já usufruem desse benefício, sem comprometer a sustentabilidade financeira do município. Assim, considerando a legalidade, a viabilidade orçamentária e a relevância do benefício para a eficiência do serviço público, o parecer é favorável à aprovação do projeto de lei.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Raimundo Ferreira

2º Membro/Relator

Rones da Silva Maia

Presidente

Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro



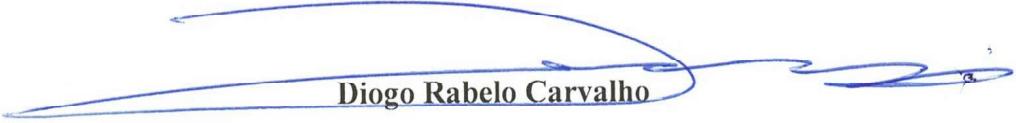
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
FIs: 029  
Rubrica: 0

## DESPACHO

Designo a nobre edil, Vereadora Joana D'arc Gomes Alves, 2º Membro desta Comissão, como relatora do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, que “*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de março de 2025.

  
**Diogo Rabelo Carvalho**

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,**  
**DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025

Assunto: “*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025**, que “*Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências.*”

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa também emitiu parecer favorável à aprovação do projeto.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



## II – VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de resolução no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A análise do Projeto de Lei em questão deve considerar os aspectos financeiros, orçamentários e econômicos, bem como sua conformidade com a legislação vigente.

O projeto estabelece que os recursos necessários para a concessão do Auxílio-Alimentação serão provenientes do orçamento da Câmara Municipal de Uruaçu, respeitando os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Cabe ressaltar que a inclusão desta despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de forma a evitar impactos negativos sobre a execução orçamentária.

A esse respeito cabe destacar que Lei n. 2.305/2025 acrescentou o parágrafo único ao art. 17 da LDO vigente para prever expressamente a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Uruaçu.

O projeto está em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, respeita as normas pertinentes ao funcionalismo público, não caracterizando aumento de subsídio de vereadores de forma irregular, pois o benefício não tem natureza remuneratória.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DATA: 20/03/2025  
Fls: 052  
Rubrica: B  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

A concessão do Auxílio-Alimentação poderá proporcionar maior bem-estar aos servidores e vereadores, incentivando a produtividade e garantindo melhores condições de trabalho. Além disso, a circulação desse recurso na economia local pode gerar efeitos positivos no comércio e serviços de alimentação da cidade.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 008/2025 está em conformidade com os princípios legais e orçamentários, além de possuir impacto positivo para os beneficiários e para a economia local.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de março de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Joana D'arc Gomes Alves

2º Membro/Relatora

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente

Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 033  
Rubrica: 8

## DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 008/2025, que *"Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Urucuá, Estado de Goiás, e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de março de 2025.

  
Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 039  
Rubrica: B

Autógrafo de Lei 2311, de 8 de abril 2025.

**"Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Uruaçu, Estado de Goiás, e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 08, 26 de março de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2311, de 8 de abril de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Auxílio-Alimentação, destinado aos Vereadores e Servidores desta Casa Legislativa, para subsidiar despesas relacionadas à alimentação.

**§1º** O valor mensal do Auxílio-Alimentação será de:

- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada vereador;
- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada servidor (efetivo ou comissionado), observado o efetivo exercício de suas funções.

**§2º** O Auxílio-Alimentação de que trata o caput deste artigo:

- I. não terá natureza remuneratória ou salarial;
- II. não se incorporará à remuneração, subsídio, provento ou pensão para quaisquer efeitos;
- III. não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, tampouco sofrerá incidência de imposto de renda (IRPF) ou qualquer outro desconto compulsório;
- IV. não poderá ser cumulado com outro benefício de mesma natureza que tenha o mesmo fim, como diárias específicas para alimentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 035  
Rubrica: 8

**Art.2º** Farão jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação, nos termos desta Lei, os vereadores e servidores que estejam em exercício regular de suas funções, não o percebendo, entre outros, aqueles que:

- I. estiverem afastados ou em licença não remunerada;
- II. tiveram faltado sem justificativa, aplicando-se desconto proporcional aos dias de falta;
- III. estiverem cumprindo suspensão ou punição administrativa que os impeça de exercer regularmente suas atividades;
- IV. estiverem no gozo de férias ou de qualquer licença que não seja de natureza médica (a critério de regulamentação interna);
- V. perceberem, por qualquer forma, verba ou benefício equivalente destinado exclusivamente à alimentação;
- VI. afastarem-se para exercer cargo ou função em outro órgão, salvo se houver expressa autorização legal ou regulamentar em sentido diverso.

**Art.3º** O valor do Auxílio-Alimentação previsto no art. 1º será reajustado anualmente, na mesma data em que ocorrer a revisão geral dos vencimentos e subsídios do Poder Legislativo Municipal, preferencialmente pelo índice oficial adotado pelo Município (como INPC ou IPCA), a fim de manter seu valor real.

**Art.4º** A implementação do Auxílio-Alimentação será efetivada em conformidade com as legislações pertinentes às contratações públicas, observando-se, no que couber, as Leis Federais nº 14.133/2021, bem como eventuais regulamentações internas da Câmara Municipal de Uruacu.

**Parágrafo único.** O pagamento do Auxílio-Alimentação poderá ocorrer diretamente em folha ou por meio de cartão/vale específico contratado para esse fim, conforme deliberação da Mesa Diretora, observando-se critérios de economicidade, transparência e publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU  
Fls: 036  
Rubrica: 8

**Art.5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Uruaçu, suplementadas se necessário.

**Art.6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, ao 08 (oito) dia do mês de abril do ano de 2025.**

Fabio Rocha de Vasconcelos  
**Presidente**

  
Marivaldo Rodrigues da Silva  
**Secretário de administração e finanças**



ESTADO DE GOIAS  
MUNICÍPIO DE URUAÇU

MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 037  
Rubrica: 8  
CAMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
URUAÇU GO

Nº do Processo	8453/2025	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	3120142 - CAMARA MUNICIPAL DE URUACU		
CPF/CNPJ	33.331.596/0001-61	Autuaçao 15/04/2025 09:24	Previsão
Atuado por	MICAELLE SOARES MATIAS		
Assunto	REQUERIMENTO	NÚMERO ASSUNTO	371/2025
Descrição	AUTOGRÁFO DE LEI 2311, DE 08/04/2025.		
Destino	GABINETE DO PREFEITO.		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:





ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi  
publicado no placar desta  
prefeitura nesta data.  
Uruaçu-GO, 15/09/2025.  
[Signature]  
Secretaria Mun. de Administração

## Lei nº 2.311/2025

### **"Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Alimentação aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Uruaçu, Estado de Goiás, e dá outras providências."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Auxílio-Alimentação, destinado aos Vereadores e Servidores desta Casa Legislativa, para subsidiar despesas relacionadas à alimentação:

§1º O valor mensal do Auxílio-Alimentação será de:

- R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada vereador;
- R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada servidor (efetivo ou comissionado), observado o efetivo exercício de suas funções.

§2º O Auxílio-Alimentação de que trata o caput deste artigo:

- I. não terá natureza remuneratória ou salarial;
- II. não se incorporará à remuneração, subsídio, provento ou pensão para quaisquer efeitos;
- III. não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, tampouco sofrerá incidência de imposto de renda (IRPF) ou qualquer outro desconto compulsório;
- IV. não poderá ser cumulado com outro benefício de mesma natureza que tenha o mesmo fim, como diárias específicas para alimentação.

**Art.2º** - Farão jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação, nos termos desta Lei, os vereadores e servidores que estejam em exercício regular de suas funções, não o percebendo, entre outros, aqueles que:

- I. estiverem afastados ou em licença não remunerada;
- II. tiveram faltado sem justificativa, aplicando-se desconto proporcional aos dias de falta;
- III. estiverem cumprindo suspensão ou punição administrativa que os impeça de exercer regularmente suas atividades;
- IV. estiverem no gozo de férias ou de qualquer licença que não seja de natureza médica (a critério de regulamentação interna);
- V. perceberem, por qualquer forma, verba ou benefício equivalente destinado exclusivamente à alimentação;



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Urucuá  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Fis: 039  
Rubrica: 8  
Certifico que o presente ato foi  
publicado no placar desta  
prefeitura nesta data.  
Urucuá-GO, 15/04/2025.  
[Signature]  
Secretaria Mun. de Administração

- VI. afastarem-se para exercer cargo ou função em outro órgão, salvo se houver expressa autorização legal ou regulamentar em sentido diverso.

**Art.3º** - O valor do Auxílio-Alimentação previsto no art. 1º será reajustado anualmente, na mesma data em que ocorrer a revisão geral dos vencimentos e subsídios do Poder Legislativo Municipal, preferencialmente pelo índice oficial adotado pelo Município (como INPC ou IPCA), a fim de manter seu valor real.

**Art.4º** - A implementação do Auxílio-Alimentação será efetivada em conformidade com as legislações pertinentes às contratações públicas, observando-se, no que couber, as Leis Federais nº 14.133/2021, bem como eventuais regulamentações internas da Câmara Municipal de Urucuá.

**Parágrafo único.** O pagamento do Auxílio-Alimentação poderá ocorrer diretamente em folha ou por meio de cartão/vale específico contratado para esse fim, conforme deliberação da Mesa Diretora, observando-se critérios de economicidade, transparência e publicidade.

**Art.5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Urucuá, suplementadas se necessário.

**Art.6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2025.

**Azarias Machado Neto**  
Prefeito Municipal

**Iraci José dos Santos**  
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento